

Euro-Atlântico:
Espaço de Diálogos
Isabel Maria Freitas Valente
Iranilson Buriti de Oliveira
(Coord)

VISÕES INTERDISCIPLINARES DA EUROPA E DO MUNDO:

uma experiência de convergência
disciplinar em homenagem a
Maria Manuela Tavares Ribeiro

Alexandra Aragão
Isabel Maria Freitas Valente
Dulce Lopes
(org.)

Editora da Universidade Federal de Campina Grande
Imprensa da Universidade de Coimbra
2019

MODERNIDADE E LIMITE (SINALIZAÇÕES MATRICIAIS)

Rui Cunha Martins, PhD

FLUC/CEIS20

E-mail: rcmartin@fl.uc.pt

Resumo

Este artigo dá a conhecer as sinalizações matriciais dos conceitos de Modernidade e Limite. Procura sustentar-se que por alturas da sua primordial globalização, uma modernidade ainda incipiente se propõe teorizar em matéria de limite, a imagem que nos transmite é, ironicamente, a de uma circularidade irresolúvel. Precisamente a que se estabelece entre delimitação e ilimitação.

Palavras-chave: Modernidade; Limite; Ideologias.

Abstract

This article presents the matrix signs of the concepts of Modernity and Limit. It seeks to maintain that at the height of its primordial globalization, a still incipient modernity proposes to theorize in the matter of limit, the image that transmits to us is, ironically, that of an irresolvable circularity. Precisely the one between delimitation and limitlessness.

Keywords: Modernity; Limit; Ideologies.

1. Ilimitação

Quando, por alturas da sua primordial globalização, uma modernidade ainda incipiente se propõe teorizar em matéria de limite, a imagem que nos transmite é, ironicamente, a de uma circularidade irresolúvel. Precisamente a que se estabelece entre delimitação e ilimitação. Tanto quanto parece, a pedra-de-toque da matéria doutrinária então susceptível de interessar o conceito de limite é afinal esse mesmo equilíbrio instável. E se é verdade que boa parte dos indicadores apontam para que o

sentido evolutivo dessa equação seja, nessa primeira modernidade, o de uma tendencial ruptura a favor do pólo da ilimitação (alargamento do mundo; ideologia expansiva; justificação doutrinária da conquista; insistência no carácter irrestrito do poder político ...), não é menos certo que os dados relativos a uma presença igualmente marcante do pólo da delimitação obrigam a colocar a hipótese de que aquela seja, afinal, uma convicção apressada. Ou de que o problema esteja mal colocado.

Mesmo admitindo por boa a hipótese da tendencial prevalência de uma “estética do ilimitado”, a questão correcta a colocar não pode deixar de ser, mesmo assim, a do significado dessa ilimitação e a das modalidades da sua vigência. Nesta perspectiva, a análise da teoria política moderna dá conta do que parecem ser pelo menos quatro dimensões tomadas pela ilimitação:

(i) No âmbito da primeira temos a ilimitação enquanto escala de universalidade: a sua expressão mais acabada é com certeza a elaboração teórica de um círculo vicioso propositadamente irresolúvel envolvendo limite, guerra e soberania, circularmente legitimados pela sua comum subjugação ao direito, de forma a enquadrar tendências de ilimitação que se reconhecem como inevitáveis e que importa acomodar à escala tida por mais conveniente, precisamente a universal. Francisco de Vitoria, antes de todos, Francisco Suarez, depois dele, e, em outro contexto, Alberico Gentili e, sobretudo, Hugo Grotius, tipificam satisfatoriamente esta tentativa.

(ii) Segunda dimensão: a ilimitação enquanto questão de lugar, e, mais rigorosamente, enquanto lugar de excepção. Neste aspecto, Jean Bodin e as formulações originárias da soberania, ao definirem o ilimitado da soberania menos nos termos de uma qualificação de grau do que nos termos de um lugar de excepção de onde infringir o limite é possível, propõem uma leitura do assunto que, talvez como nenhum outro, Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau haveriam de captar.

(iii) A terceira dimensão, por seu turno, dá conta de uma ilimitação entendida enquanto evidência de continuidade. Um eixo interpretativo

que recolhe elementos pré-modernos associados à noção de Dignitas e que, prolongando-se com assinalável rigidez conceptual através dos vários teorizadores, traduz a noção de que o material por excelência do poder ilimitado e da ideia mesma de ilimitação é o tempo, mormente nas suas valências da permanência, da continuidade e da duração (a obra de Grotius não se compreende à margem da particular atenção por ele concedida a este aspecto e das subtis incisões por ele efectuadas sobre a questão da temporalidade; a do português Serafim de Freitas, que com ele polemiza, também não).

(iv) Uma quarta dimensão pode definir-se assim: a ilimitação enquanto... expressão do próprio ato demarcatório. Trata-se, aqui, de uma convicção manifestada com regularidade e prenhe de significado no sentido em que patenteia uma inextricável relação de consequência entre delimitação e ilimitado. Estamos face a uma operação de desdobramento: dado que, conforme se surpreende em determinada linha de pensamento, só é susceptível de ocupação territorial aquilo que foi previamente delimitado, e dado que, por antinomia, a delimitação do vazio resulta inconcebível, o acto demarcatório original, feito enunciação do próprio limite, constitui a condição primeira da conquista e da ocupação, isto é, da ilimitação (aliás, também a ideia hobbesiana de transgressão arranca de raciocínio idêntico).

Vale a pena avaliar com maior detalhe cada um destes pontos. Na convicção de que essa tarefa não deixará de confirmar, ao nível de cada uma das etapas, a justeza da nossa consideração inicial, qual seja a de que demarcação e ilimitação se solicitam mutuamente no contexto da reflexão teórica moderna sobre o limite.

Começemos pela “hipótese salmantina”, a de uma ilimitação aprisionada sob o estatuto vitoriano de universalidade. A obra de Francisco de Vitoria não carece de caracterização: um pensamento cuidadosamente estruturado sobre aporias; uma construção teórica ambivalente; uma dimensão axiológica e normativa, base de uma ambição planejadora e de uma procurada sujeição ao direito; uma contradição

doutrinária na origem, fruto da tentativa de compatibilização entre *communitas orbis* e soberania dos Estados; uma definição ambígua dos sujeitos soberanos; e, invariavelmente, mais e mais indícios do carácter em aparência dúplice da sua arquitectura teórica: abertura à dimensão comunicativa, logo negada pela concepção assimétrica do relacionamento transatlântico e pelo impulso, por essa mesma via, às conquistas coloniais; subordinação do *ius ad bellum* à injúria recebida, obrigação porém legitimadora da atribuição exclusiva da guerra justa aos estados soberanos; preocupação, enfim, de fazer acompanhar as inevitáveis derivas de uma “guerra justa” por um painel de limites impostos ao *ius in bello*¹.

Interessa-nos, em particular, a ambivalência. Dir-se-á, e está correcto, ser ela a expressão dos dilemas políticos do tempo de Vitoria, em especial quanto ao lugar jurídico a atribuir à escala imperial no contexto de uma redefinição quer de índole teológico-política, quer geo-estratégica, ditada tanto pelo alargamento do mundo quanto pela reorganização do mapa político europeu. Tal como se proporá, com igual acerto, ser essa ambivalência, do mesmo modo, expressão da necessária compatibilização a processar, no campo filosófico, entre os materiais teóricos de inspiração tomista, dominados pelo professor de Salamanca, e os incontornáveis desafios impostos pelo cruzamento das matrizes neo-estóicas, cristãs e humanistas no contexto da segunda escolástica². Mas, da perspectiva em que nos colocamos, tratar-se-á, não menos, da expressão de uma busca de conciliação e de equilíbrio entre ilimitação e limite, esforço esse que constitui, em fim de contas, o cerne dessa abordagem normativa e orgânica, de fundo cosmopolita e suportada no direito, que em sede salmantina se acredita ser a única capaz de responder a um quadro geral de redefinição e sobreposição de fronteiras.

Em que se estriba o ideal vitoriano de universalidade? Desde logo,

¹ Ferrajoli, 2002; vejam-se, a este propósito, os diversos textos inseridos em Truyol Serra y Mechoulan, 1988.

² Maravall, 1960, 249-260.

na recusa de uma soberania universal do império³. Em paralelo, no reconhecimento de uma sociedade mundial de Estados soberanos, juridicamente independentes uns dos outros, ainda que no quadro da sua comum sujeição a um “direito das gentes” que traduziria da melhor forma o ideal da *communitas orbis*⁴. Ter-se-á por óbvio que a ideia, até pelo modo como convocava ao mesmo tempo a ampla escala da humanidade e a escala dos Estados, não dispensava sucessivas explicitações, parecendo sempre refém dessa sua contradição na base. Vitoria bem sustenta, numa das suas célebres *Relecciones* na Universidade de Salamanca, a ausência de fricções escalares, esclarecendo que “al principio del mundo (como todas las cosas fuesen comunes), era lícito a cualquiera dirigirse y recorrer las regiones que quisiese. Y no se ve que haya sido esto abolido por la división de las tierras; pues nunca fue la intención de las gentes evitar la mutua comunicación de los hombres por esta repartición”⁵. E Francisco Suarez, depois dele, tratará de relançar a ideia a partir de uma especial incidência na noção de género humano, género esse que, “apesar de dividido em vários povos e reinos, tem sempre alguma unidade [...] que se estende a todos, mesmo aos de fora, de qualquer nação”, argumentos tidos por credíveis para teorizar a sujeição de toda a humanidade ao *ius gentium*⁶.

Como está bom de ver, semelhante leitura é ela própria o resultado de um processo de redefinição ao nível da escala de universalidade então disponível – não se trata de propor uma nova escala de funcionamento, mas sim da substituição de um referente: em vez do império como referência e autoria desse universalismo, surge agora um novo sentido para essa mesma escala, o da comunidade de estados, trazidos para dentro, mais que impostos desde fora, da ordem universal. Tanto bastaria para que pudesse dizer-se, sobre Vitoria, que “es un nuevo universalismo

³ Ferrajoli, 2002, 5-14.

⁴ Idem, 10-15.

⁵ Suárez, 1960, 262.

⁶ Suárez 1971, II, cap. 19. Veja-se, para um enquadramento deste aspecto na obra de Francisco Suárez: Cardoso, Martins e Santos, 1998; Merêa, 2003, 47-189; Marques, 2003, 129-134.

el suyo”⁷. Contudo, a sua peculiaridade prende-se sobretudo com o modo de compaginar elementos de dispersa proveniência, aos quais procura conferir, organicamente, uma coerência tensa. É perspicaz, a este nível, a análise de Bartelson: na realidade, Vitoria não persegue o intuito de resolver, em definitivo, o problema inescapável da articulação das diferentes escalas de legitimidade obrigadas a conviver nos termos da sua própria teorização; ao invés, introduz um permanente horizonte de legitimação cruzada no âmbito do qual “a conexão entre soberania, ordem universal e guerra é circularmente reforçada; a distinção entre o que é soberano e o que não é soberano corresponde à distinção entre o que é legal e o que não é; esta distinção, em compensação, é universal, não podendo assim ser sujeita à discordância entre autoridades soberanas sem a correspondente perda do respectivo reconhecimento jurídico da sua soberania”⁸.

Se é possível, nos termos do nosso argumento, entender este espartilho doutrinário como tentativa de prender o “ilimitado” de um mundo em mutação, é por outro lado inegável que essa tentativa falha, olhe-se do ponto de vista que se olhar. As ilações retiradas do edifício teórico de Vitoria, ainda que contra ele, não deixam margem para grandes dúvidas. Uma delas, “que será desenvolvida por Alberico Gentili, é que a guerra pode ser feita licitamente apenas pelos Estados, e não também pelos particulares: e, se por um lado isso permite limitá-la, deslegitimando o antigo flagelo das guerras civis, por outro, torna-se o traço mais significativo e inconfundível da nascente soberania externa dos Estados, que doravante poderão ser concebidos como repúblicas completas enquanto, e somente enquanto suficientes em si graças à titularidade do *ius ad bellum*. O direito à guerra torna-se, assim, o fundamento e o critério de identificação do Estado e, ao mesmo tempo, o sinal mais concreto de sua emancipação do tradicional vínculo externo da autoridade imperial”⁹. Se, a este aspecto, somarmos a clara perturbação introduzida no edifício vitoriano pela indefinição quanto

⁷ Maravall, 1960, 262.

⁸ Bartelson, 1996, 127-134.

⁹ Ferrajoli, 2002, 13.

ao lugar do índio na comunidade universal¹⁰, ou o desdobramento gradual de uma série de direitos naturais e de direitos das gentes em direcção a um direito de “guerra justa”¹¹, entre muitos outros indicadores de uma parcial resignação vitoriana perante o carácter ostensivo da ilimitação, mais força ganha aquela impressão. De pouco servirá aqui o arrolamento dos indicadores de sinal contrário – manifestações de confiança vitoriana no potencial regulador do limite¹² – para apagar essa imagem.

Dito isto, que um debate com objectivos que não são, por agora, os nossos, não deixará de esmiuçar com mais propriedade, importará deixar claro, desse modo regressando à nossa linha de raciocínio, o que parece ser o nervo doutrinário da “hipótese salmantina” em matéria de limites. A insistência numa escala universal de referência que saiba, mediante articulações e equilíbrios de legitimação cruzada, envolver as tendências de ilimitação, parece ser, conforme então assinalámos, o aspecto nuclear da questão. Uma postura que encontra ainda explicação no facto de que, para Vitoria, “os Estados são concebidos, kelsenianamente, como ordenamentos, com base numa equiparação entre Direito e Estado: as leis civis, ele afirma, obrigam os legisladores e principalmente os reis, os quais, portanto, não são legibus soluti – como serão, ao contrário, para Bodin, ao qual se deve a clássica definição da soberania como *summa in cives ac súbditos legibusque soluta potestas* – mas sujeitos às leis que apesar de serem outorgadas pelo rei, vinculam também o próprio rei”¹³.

Esta forte ancoragem no direito do seu conceito de sociedade internacional, a que já atrás fizemos referência nos termos de uma propensão normativa e axiológica da sua teoria, deve considerar-se de importância extrema. Tem sido dito, inclusive, que ela marca, precisamente, alguma paternidade de Francisco de Vitoria no direito internacional, assunto que aqui não vem ao caso. O que para nós

¹⁰ Fernández-Santamaría, 1997.

¹¹ Ferrajoli, 2002, 14-15.

¹² Truyol Serra y Foriers, 2002; Maravall, 1972, 340-345.

¹³ Ferrajoli, 2002, 14-15.

interessa realçar é que esta proximidade ao direito não pode deixar de fazer da problemática da universalidade, também ela, palco das próprias demarcações a que se entrega um mundo jurídico em que, por então, o direito convive com dimensões normativas de feição moral e religiosa e em que a intersecção entre esses diversos níveis terá de conduzir à gradual redefinição das fronteiras entre eles¹⁴. Uma realidade que mais evidente se torna à medida em que se caminha para o século XVII e em que a manifesta impossibilidade de estabelecer uma ordem jurídica universal no sentido vitoriano abre espaço para a afirmação do carácter vinculativo das leis civis estatais. Num tal contexto, representantes da segunda escolástica como um Soto ou um Molina, “justamente enquanto exaltam o direito natural como expressão da racionalidade divina e natural, distanciam-no de facto da esfera jurídica em sentido próprio, para constituí-lo como norma moral suprajurídica, ainda que formalmente se refiram a toda a ordem jurídica cósmica, transmitida pela tradição justiniana”¹⁵. As divisões e sub-divisões dos vários direitos (natural e positivo, e, dentro deste, direito positivo e direito humano), a que criteriosamente se entrega Molina, têm seguimento, do ponto de vista da preocupação demarcatória subjacente, na lição de Francisco Suárez, cuja percepção da realidade histórica da estatalidade o conduz à distinção que nele se adivinha entre “o direito civil (que regula a vida da sociedade política), o direito canónico (que regula a vida da Igreja enquanto sociedade soberana visível) e a norma moral, que coincide com o direito natural divino”, destriça por intermédio da qual “ele desloca a fronteira da moral em relação ao direito positivo”¹⁶.

Um pouco em todas as dimensões, por conseguinte, um pensamento habituado a situar-se no horizonte de uma mais ou menos ilimitada universalidade vai incorporando, em simultâneo, tarefas de redefinição de limites, de novos mapeamentos de sentido e da produção de novas fronteiras. Não por acaso, Grotius reivindica a importância da nitidez demarcatória no universo jurídico, lamentando que dos vários autores

¹⁴ Prodi, 2005, 189.

¹⁵ Idem, 375.

¹⁶ Idem, 380.

por ele consultados sobre o direito da guerra (entre os quais cita Vitoria) “a maior parte fizeram-no de modo a misturar e a confundir sem qualquer ordem aquilo que pertence ao direito natural, ao direito divino, ao direito das gentes, ao direito civil”¹⁷. Um mundo entregue à aventura da ilimitação necessita de limites. E necessita, por isso mesmo, que se conheça exactamente o tipo de limites disponível. Prova disso regista o mesmo Grotius, o qual, após ter discorrido a respeito da etimologia da expressão “limes”, não deixa de reparar no que lhe parece alguma agitação interpretativa recente em torno dessa noção, anotando, por isso, em remate final: “ainda que uma mais recente utilização tenha querido que limen fosse sobretudo afectado às coisas privadas, limes às coisas públicas”¹⁸.

3. Excepção

Ensaie-se agora uma aproximação ao problema no quadro da teoria clássica da soberania. A figura do limite que mais parece convir às formulações originárias da teoria da soberania é, por definição, a da ilimitação. Chame-se-lhe infinitização, ou supremidade de um Uno, ou qualquer outra designação que subentenda esse investimento de infinitude depositado, à maneira anselmiana, num só indivíduo, que o quadro não se altera. Todas essas designações são subsidiárias da ideia de ilimitado e remetem para ela. De Bodin a Rousseau não parece haver dúvidas de que assim é. Com uma dupla advertência, porém.

A primeira advertência é a de que esta ideia de ilimitação assim associada ao soberano parece decorrer, fundamentalmente, da sua capacidade para se autodesignar como tal, pondo-se por si, isto é, da prerrogativa da sua autoinstituição soberana, e não exactamente da capacidade para exercer um poder ilimitado. Na verdade – e este é com toda a certeza um apontamento nevrálgico –, a eventualidade de o soberano lidar com limites ao seu poder, desde que impostos por

¹⁷ Grotius, 1999, Prólogo, XXXVII.

¹⁸ Grotius, 1999, livro IX, cap. I, 2.

si, surge mesmo referenciada, de forma mais ou menos implícita, por diferentes teorizadores. Naturalmente: impondo determinados limites, única forma de evidenciar o seu lugar, resta sempre ao soberano a possibilidade da transgressão, mecanismo para o qual ele está não apenas mais apto que qualquer um outro como, inclusive, lhe é de toda a conveniência activar em ordem à manifestação do carácter diferencial que lhe assiste. Do carácter excepcional do seu lugar soberano. A ilimitação apresenta-se como critério máximo de definição de um lugar. As formulações hobbesianas a este respeito resultam suficientemente claras, evidenciando até que ponto essa outra figura do limite que é a transgressão trabalha a favor da ilimitação. A transgressão, que só a existência de limites permite, é prerrogativa de um poder ilimitado. Nem outra coisa se deduzirá do posterior discurso de um Carl Schmitt. Esse misto excessivo de deriva ideológica e de lucidez cega que o conduzem à definição de um soberano que o é, antes de tudo, pelo privilégio de decidir em situação de excepção, condu-lo igualmente, bem vistas as coisas, a um modo mais de posicionamento face ao limite: excepcionalidade indica, aqui, a possibilidade, de todo não partilhável, de infringir a norma, quer dizer, de transgredir um limite. E de decidir quando.

Não parece pois deslocado (com o que entramos na segunda advertência) chamar a atenção para essa aparente incongruência que é o facto de um poder incircunscrito como o é, por definição, ou, pelo menos, por contaminação matricial com a divindade, o poder soberano, não prescindir de limites circunscritos. O que se compreende. Desde o momento em que a sua sombra actuante e configuradora se estende sobre os Estados, a pressão adentro do campo conceptual da soberania para incorporar a inevitabilidade da existência de fronteiras políticas cada vez mais bem demarcadas só pode conduzi-la a esse esforço de compatibilização entre um poder dito incircunscrito e uma respectiva vigência forçosamente circunscrita. De resto, o âmago da soberania permanece mesmo assim intocável: se a existência de limites políticos obriga à consideração de exterioridades, e, com elas, ao forçoso reconhecimento de limitações ao exercício do poder soberano, o facto

é que, em simultâneo, esses mesmos limites permitem definir um lugar onde podem consumir-se a infinitude e a imagem de incircunscrição que resiste colada ao poder soberano. Afinal, ao entregar-se a este esforço de compatibilização, o poder soberano mais não faz do que estimar um “material” que nele anda incorporado, precisamente essa outra figura do limite que é a delimitação, e que, a crer numa leitura um tanto direccionada e parcial dos teóricos da soberania como a que aqui propomos, deverá considerar-se, também ela, constitutiva das primeiras formulações da soberania, no quadro das quais desenvolve uma relação forte de complementaridade com as outras figuras do limite, nomeadamente com a da ilimitação.

Acresce, ainda, em abono desta complementaridade, aquilo que aparenta ser um idêntico mecanismo de reacção desenvolvido quer pela figura da ilimitação quer pela da delimitação quando posicionadas face ao elemento “temporalidade”. Recorde-se, em relação àquela, o modo como a ilimitação do poder sempre foi entendida como garantia primeira da continuidade da lei e da autoridade: no sentido em que o indivíduo que obedece a esse poder ilimitado se prolonga, também ele, nos indivíduos que lhe sucedem, assegurando a persistência do quadro legislativo para lá do desaparecimento do legislador; ou no sentido em que o exercício do poder soberano requer um permanente esforço de legitimação que o solidifique com carácter de durabilidade. Razões mais do que suficientes (mas teremos oportunidade de as desenvolver já no tópico seguinte) para concordar que “a perenidade é a expressão temporal da ilimitação”¹⁹. Por outro lado, parece-nos também poder concluir, com idêntica dose de solidez, a partir das linhas de investigação em que a problemática do limite foi trabalhada no contexto das suas expressões concretas mais emblemáticas, as fronteiras histórico-políticas²⁰, que a perenidade é também a expressão temporal da delimitação. Limitemo-nos, agora, a recuperar, a título exemplificativo, a nossa percepção de que, designando a linha um

¹⁹ Gil, 2001, 275.

²⁰ Martins, 2007.

poder em acto, o próprio do fenómeno demarcatório é conceber-se como processo de historicização do limite. Tudo somado, ganha pois o devido sentido a nossa hipótese de que as diversas figuras do limite trabalham em prol da permanência.

Nas vésperas e nos inícios da modernidade, portanto, o modo de temporalidade mais operativo para a noção de limite é, tudo o indica, a continuidade. Uma equação que transitará, por incorporação, para o período posterior, encontrando guarida, desde logo, nas primitivas formulações da soberania. A naturalidade com que a soberania integra essa perenidade em acto que é a dignitas afigura-se a esse título exemplar. Se é verdade que “antes de Bodin a soberania não tem o estatuto de um conceito, aí se ligando diversos elementos que até então não formavam uma unidade [tais como] poder supremo (sob as designações de imperium, summa potestas, etc.), continuidade dinástica, comunidade (“corporação”) incarnada pelo rei, aevum (uma continuidade ilimitada do tempo histórico), e mais próximo de Bodin no tempo, Dignidade da coroa”²¹, o facto é que esta última noção, entretanto feita referencial dos restantes elementos contíguos, depressa passará a albergar um dos núcleos mais estáveis da teorização soberana. Ou seja: “a soberania que elabora o princípio de um poder não derivado senão de si próprio encontra-se antecipada na dignitas medieval, [expressão que] designa o conjunto das prerrogativas inerentes ao princípio da realeza”, e que, ao traduzir uma “autoreferência na permanência”, está “associada à continuidade dinástica e à perpetuidade do colectivo que o rei incarna. Dignidade, sucessão temporal e corpo político são conservados na soberania”²². De onde, aliás, não mais sairão.

4. Continuidade

Para o pensamento seiscentista não existem dúvidas sobre o manancial de consequências políticas e jurídicas passíveis de ser

²¹ Gil, 2000, 157.

²² Idem, 154-155 ; Bartelson, 1996, 90-101.

retiradas da presença do elemento da “perpetuidade” na definição bodiniana de soberania. O regular investimento analítico nessa questão por parte dos doutrinadores da época está aí para o provar. E se, em Hobbes, essa percepção desagua de modo directo na sua definição da temporalidade enquanto movimento e ilimitação, já, por exemplo, no caso de Grotius, a sua expressa vinculação aos sucessos políticos que marcavam, do ponto de vista holandês, a conjuntura europeia e mundial, e, em especial, a questão da circulação e domínio dos mares, conduz a um entendimento algo reservado do potencial legitimador associado à continuidade do poder²³. Na verdade, a discussão em torno deste aspecto não podia deixar de ser sempre, em simultâneo, a discussão sobre o grau de legitimidade hispânica para esgrimir uma autoridade advinda de antigas – e, logo, continuadas – ocupações de territórios, mares e direitos, agora postos em causa e desafiados, precisamente, no tocante ao carácter legitimador do elemento da perpetuidade no quadro da expansão e da conquista.

Melhor se compreendem, neste âmbito, as cautelas de Grotius quanto à consagração jurídica de situações ditadas pela antiguidade e continuidade do facto, caso do direito de usucapião – “porque, pela sua natureza, o tempo não tem nenhuma virtude produtiva, e nada se faz pelo tempo, ainda que tudo se faça no tempo”²⁴. Como do mesmo modo se percebe o cuidado com que o autor evita caracterizar a distinção entre o poder soberano e aquele que o não é com base na maneira (por eleição ou por sucessão) pela qual esse poder é obtido – “porque a sucessão não é um título que confere ao poder uma qualidade essencial; é a continuação de um direito antigo”²⁵. Reservas que, bem entendido, não visam pôr radicalmente em causa o lugar dignificante da perpetuidade, mas sim introduzir neste último uma distinção pragmática: minorar-lhe a legitimidade para efeitos de reivindicação em matéria de “domínio”, reconhecendo-o porém operante para efeitos do exercício do poder soberano: “A duração de uma coisa não lhe muda a natureza; ainda

²³ Bull, Kingsbury e Roberts, 1992.

²⁴ Grotius, 1999, livro II, cap. IV, 1.

²⁵ Idem, livro I, cap. III / X, 5.

que, se se trata do grau de consideração que ordinariamente chamamos majestade, não haja dúvidas que esse grau seja mais elevado naquele a quem um poder perpétuo foi dado, do que naquele que não recebeu senão uma autoridade temporária, porque a maneira de possuir uma dignidade contribui para a tornar mais honrosa”²⁶.

A esta postura cautelosa não está em contrapartida obrigado um contemporâneo de Grotius, o português Serafim de Freitas, autor do livro *De Iusto Imperio Lusitanorum Asiatico*, publicado em 1625 e destinado a polemizar com o opúsculo anónimo (na realidade da autoria de Grotius) publicado em 1608, sob o título de *Mare Liberum, sive de jure quod batavis competit as Indicana commercia*, em que é posta em causa a soberania portuguesa e o exclusivo português de navegação e comércio nos mares orientais²⁷. Freitas, com efeito, limita-se a colher da doutrina da continuidade toda a legitimidade que ela permite subscrever em questões de domínio. Recordará, por isso, que “os impérios, mesmo os usurpados pela força, legitimam-se, no decorrer dos tempos, com o consenso popular”, ideia que em seu entender confirma o ensinamento de Séneca de que “o bom êxito torna alguns crimes honestos”²⁸. E recordará, agora com maior precisão técnica, que, se bem que “efectivamente, o estado primitivo de liberdade da coisa contraria a posse, e, por isso, não releva o possuidor da obrigação de a provar [...], contudo, esta presunção do estado primitivo é eliminada pela posse de longo tempo, incumbindo, por isso, ao adversário o ónus de provar”²⁹. Breve, em assuntos de ocupação, “tudo aquilo que foi e pode ser ocupado, já não pertence ao direito das gentes”³⁰.

Desta feita, uma continuidade entendida sem reservas é feita,

²⁶ Idem, livro I, cap. III / XI, 2.

²⁷ Sobre Serafim de Freitas, veja-se Teixeira, 2006, 52-55.

²⁸ Freitas, 1983, cap. 12 (13). No mesmo sentido, Idem, cap. 14 (7): “É opinião recebídissima pelos Doutores e conforme ao direito divino que os reinos e os impérios ocupados pela violência se confirmam com a longa duração no tempo, e que, portanto, também podem, por força da possessão e prescrição, ser defendidos contra os demais”.

²⁹ Freitas, 1983, cap. 13 (39).

³⁰ Idem, cap. 10 (11).

mecanicamente, modo probatório de legitimação. Mediante esta consagração da permanência, o ilimitado da temporalidade define, neste ponto, uma das suas valências. Falta-lhe a outra, que logo vem por acréscimo na figura do movimento, esse desenlace lógico dos processos ilimitados em que a constatação de uma duração continuada ao longo do tempo pressupõe a projecção de um desenvolvimento futuro dessa mesma continuidade, única forma de garantir, sem mácula, a ilimitação. “Visto que [os Reis de Portugal] fizeram grandes aprestos de navios, soldados e armas, e, aliás, continuam a fazer com tal intensidade que Erasmo se viu obrigado a dizer, com graça, que o Rei de Portugal não merecia o título de Sereníssimo, pois abalava o mundo inteiro com o estrépito das suas armadas e armas; e visto que os nossos tomaram justa posse de muitos lugares, com intenção e capacidade de progredir e ocupar ainda mais; nenhum outro rei se poderá intrometer nessas actividades”³¹. Sugestão cabal de uma expansividade ininterrupta, tanto quanto era também sem interrupções a posse continuada de lugares obtidos por conquista, ambas inscritas em um movimento que se sugere ilimitado. Não estamos longe do discurso hobbesiano.

Para Hobbes, com efeito, “a felicidade é um contínuo progresso do desejo, de um objecto para outro, não sendo a obtenção do primeiro outra coisa senão o caminho para conseguir o segundo. Sendo a causa disto que o objecto do desejo do homem não é gozar apenas uma vez, e só por um momento, mas garantir para sempre os caminhos do seu desejo futuro”³². Deste modo, porque “não existe uma perpétua tranquilidade de espírito enquanto aqui vivemos [e] porque a nossa própria vida não passa de movimento”³³, torna-se possível assinalar “como tendência geral de todos os homens um perpétuo e irrequieto desejo de poder e mais poder, que cessa apenas com a morte, [o que tem a ver com] “o facto de não se poder garantir o poder e os meios para viver bem que actualmente se possuem sem adquirir mais ainda. E daqui se segue que os reis, cujo poder é maior, se esforçam por

³¹ Idem, cap. 8 (14).

³² Hobbes, 2002, 91 (cap. XI).

³³ Idem, 65 (cap. VI).

garanti-lo no interior através de leis e no exterior através de guerras. E depois disto feito surge um novo desejo...”³⁴. E assim sucessivamente. A Hobbes, pois, se fica a dever, em grande parte, uma operação de explicitação levada a cabo no seio da ilimitação, por intermédio da qual os vectores de durabilidade do elemento temporal vêm acrescida a sua funcionalidade através da sua vinculação a uma predisposição para o movimento que traduziria a sua dinâmica intrínseca.

Deve-se-lhe, ainda, uma transposição dessas reflexões efectuada ao nível da temporalidade para a órbita do próprio poder soberano, matéria que lhe permite concretizar a sua estética da ilimitação. O ponto de partida da sua ideia é o seguinte: “não é bastante para garantir aquela segurança que os homens desejariam que durasse todo o tempo das suas vidas, que eles sejam governados e dirigidos por um critério único apenas durante um período limitado, como é o caso numa batalha ou numa guerra. Porque mesmo que o seu esforço unânime lhes permita obter uma vitória contra um inimigo estrangeiro, depois disso, quando ou não terão mais um inimigo comum, ou aquele que por alguns é tido por inimigo é por outros tido como amigo, é inevitável que as diferenças entre os seus interesses os levem a desunir-se, voltando a cair em guerra uns contra os outros”³⁵. O exercício do poder por um tempo limitado, pois, é incompatível com as necessidades dos homens. Daí que o seu prolongamento ao longo do tempo surja como única resposta a um cenário de regresso cíclico da violência. Um objectivo só alcançável, desde logo, pelo estabelecimento de um verdadeiro “salto crente” entre vontades individuais e vontade geral, na certeza de que “a única maneira de instituir um tal poder comum, [...] é conferir toda a sua força a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir as suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade”; e, logo após, assegurando “essa eternidade artificial a que se chama direito de sucessão”³⁶.

O ilimitado da soberania não se reduz, em Hobbes, à dimensão

³⁴ Idem, 92 (cap. XI).

³⁵ Idem, 144 (cap. XVII).

³⁶ Idem, 146 (cap. XVII).

da temporalidade. Nos parágrafos seguintes teremos oportunidade de analisar as outras vertentes deste aspecto. Mas cabe aqui vincar que as ilações por ele retiradas da inclusão da perpetuidade nas primitivas formulações da soberania comprovam em definitivo até que ponto a ilimitação no tempo é marca do poder soberano. É como se, de alguma maneira, o tempo seja material constitutivo da própria soberania, ou, mais exactamente, uma atribuição desta. Por isso, “quando um costume prolongado adquire a autoridade de uma lei, não é a grande duração que lhe dá a autoridade, mas a vontade do soberano expressa pelo seu silêncio (pois às vezes o silêncio é um argumento de aquiescência), e só continua sendo lei enquanto o soberano mantiver esse silêncio”³⁷. Percebe-se. A mera continuidade, ainda quando aparentemente desligada do corpo concreto que a referencia e a legitima, surge, por definição, como emanção do poder soberano, porquanto é suposto ela expressar, negativamente, a prerrogativa inerente ao soberano de interromper o curso das coisas.

5. Demarcação

Observemos, enfim, um ponto absolutamente decisivo no que respeita a esta mobilização doutrinária da noção de ilimitado: subjacente à maioria das circunstâncias até agora postas aqui em destaque, a ilimitação surge, de uma forma ou de outra, como percurso só realizável por meio de “desdobramentos” sucessivos ancorados, um tanto paradoxalmente, na delimitação. Não estamos pois, decididamente, diante de uma relação de oposição entre ambas as figuras do limite, mas tão pouco estamos perante um fenómeno de osmose que tenda a relacionar dialecticamente as duas modalidades; trata-se antes de uma interlocução faseada e em constante activação, mediante a qual a estética da ilimitação não se coíbe de convocar os mecanismos demarcatórios e a nitidez por eles propiciada, e, em simultâneo, o acto demarcatório, ali onde ocorre, logo se constitui em mola impulsadora e condição primeira da ilimitação.

³⁷ Ibidem.

Um desdobramento cuja percepção receberá, em contexto de teorização política moderna, dois acolhimentos maiores. Um, que a pretexto da disputa sobre o domínio do mundo e sobre as regras da conquista, isto é, sobre as condições de vigência da ilimitação, trata de recolher, à laia de tarefa prévia, o essencial da doutrina relativa à demarcação de fronteiras territoriais e ao direito dos limites. Outro, que assumindo aquele desdobramento como constitutivo das próprias condições de exercício do poder político, trata de lhe definir os contornos teóricos susceptíveis de o acolher nos termos de uma expressão mais do carácter ilimitado do poder soberano. Vejamos este quadro com maior detalhe.

É, desde logo, o primeiro daqueles aspectos que permite entender o motivo pelo qual uma obra como o *De Jure Belli Ac Pacis*, de Hugo Grotius, destinada a justificar pretensões à escala de uma geografia ampla e implicada com a problemática do alargamento do mundo, comporta uma dimensão algo inusitada de “manual de demarcação”. Nessa obra, a ilimitação da expansão e os desafios colocados às modalidades da sua gestão começam por solicitar a resolução dos critérios de delimitação subjacentes, se não mesmo afirmações de princípio em matéria demarcatória. É certo que a preocupação grociana de fazer da questão das disputas territoriais um assunto que, mesmo nos casos ditados pela necessidade, “não ultrapasse em nada os justos limites”, aponta para a definição do problema das fronteiras políticas como problema de justiça e, como tal, no espírito grociano, susceptível de respeitar a toda a humanidade e não apenas às partes envolvidas. Eloquentemente a este respeito é o modo como Grotius relembra Pompeu, o qual, perante a máxima de um certo rei de Esparta para quem “a república feliz seria aquela cujas fronteiras seriam marcadas a ponta e espada”, teria contraposto que “o Estado verdadeiramente feliz seria aquele que teria a justiça por fronteira”³⁸. Ou, na mesma linha, dentro, aliás, de um raciocínio que não repugnaria a Vitoria ou a Suarez, a referência a dado autor que “diz eloquentemente que os reis, tal como lhes exige a regra da sua sabedoria, não cuidam apenas da nação que lhe é confiada,

³⁸ Grotius, 1999, Prólogo, XXIV.

mas de todo o género humano; e que eles não são apenas amigos dos Macedónios, ou dos Romanos, mas amigos da humanidade, [pelo que] se a posteridade conservou o nome de Minos como odioso, não foi senão pelo facto de que ele colocou as fronteiras da sua equidade nos limites do seu próprio reino”³⁹. Como quer que seja, a linha de reflexão denunciada por expressões deste teor, destinada, sobretudo, a fixar os termos principiológicos da sua visão, não briga com o seu investimento simultâneo na questão formal da demarcação entre territórios. Na realidade, é mesmo a manutenção da “equidade natural” perseguida para o cenário internacional que torna imperioso o conhecimento tão apurado quanto possível dessa normatividade demarcatória.

A este nível, as evidências são de vária ordem. Assim, por exemplo, ao discorrer sobre o “direito do *postliminium*”, Grotius não se furta ao estabelecimento do correcto sentido etimológico da expressão “limite”, contexto em que procura definir, de igual forma, as relações desse conceito com as expressões contíguas, em maior ou menor grau aparentadas com o termo “fronteira”⁴⁰. Em outra ocasião, oferece, com o apoio dos autores clássicos, uma verdadeira tipologia das fronteiras existentes (terras divididas e assinaladas, terras limitadas, terras *arcifinies*...) em função da respectiva prática demarcatória e do respectivo símbolo divisório⁴¹, bem como insiste na distinção entre fronteiras naturais e fronteiras artificiais, elogiando as vantagens de uma separação de jurisdições traçada com nitidez⁴². Demora-se também nos critérios de posse e de passagem autorizada de limites, merecendo-lhe particular atenção as determinações relativas ao franqueamento, ocupação e posse de limites fluviais⁴³. E detém-se, como seria de esperar, na questão das fronteiras marítimas e nos modos possíveis e regulamentares de produzir ocupações do mar (concluindo que “o mar,

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ Grotius, 1999, livro III, cap. IX / 1,2.

⁴¹ *Idem*, livro II, cap. III / XVI, 1.

⁴² *Idem*, livro II, cap. III / XVII, 1 e 2.

⁴³ *Idem*, livro II, cap. II / X a XIII.

considerado na sua totalidade, não é susceptível de apropriação”)⁴⁴.

O comentário aduzido por Grotius a respeito desta última questão pode tomar-se por expressivo do modo como a temática da fronteira é palco da interlocução entre delimitado e ilimitado a que atrás aludimos: “Há também uma razão natural que se opõe a que dado mar seja apropriado por alguém: é que a ocupação não ocorre senão em matéria de coisas delimitadas; assim Tucídides chama “sem limites” a uma terra deserta [e observa em nota: “daí que Horácio chame às terras não apropriadas, campos sem limites”]”. E adenda, na sequência: “Quanto às coisas líquidas que, de si mesmas, não são susceptíveis de limites – a água não é circunscrita por fronteiras próprias, disse Aristóteles – elas não podem ser objecto de ocupação a menos que estejam contidas noutra coisa: assim sucede com os lagos e as lagoas, que são susceptíveis de ser ocupados; assim são os rios, porque estão metidos no leito. Mas o mar não está contido pela terra; ele é ou igual ou maior que ela; também os antigos disseram que a terra se encontra contida no mar”. Pelo que, assim sendo, “não se pode pensar que o mar foi objecto de uma partilha; porque quando, nos primeiros tempos, as terras foram divididas, a maior parte do mar não era ainda conhecida; e por consequência é impossível imaginar de que modo nações tão afastadas umas das outras teriam concebido semelhante divisão. É por isso que as coisas que foram comuns a todos e que não foram divididas por ocasião da primeira partilha, não podem mais tornar-se propriedade de ninguém por uma partilha, mas pela única via da ocupação, e não são mais partilhadas que depois de terem sido apropriadas”⁴⁵.

Para o nosso interesse, a explicação avançada pelo autor é suficiente. Só se pode ocupar em contexto expansivo o que está delimitado, isto é, o que se conhece. Ou seja: a delimitação é anterior à possibilidade da ilimitação. A demarcação é condição da ilimitação – o limite desdobra-se na direcção desta. Se, como verificámos já, o ilimitado contempla uma versão de movimento, tenta-se definir os limites do

⁴⁴ Idem, livro II, cap. II / III, 1, 2 e 3; Idem, livro 2, cap. III / XV, 1 e 2.

⁴⁵ Idem, livro II, cap. II / III, 2.

movimento, sendo que a problemática das fronteiras marítimas e dos limites estipulados para a conquista e para a ocupação são isso mesmo – definir fronteiras e propor limites para o que se reconhece ser ilimitado. Grotius é isso que faz. O português Serafim de Freitas, ou o inglês Selden, ambos seus opositores, também. Não o farão já à maneira de Vitoria, mas, se bem que ditados por interesses e estratégias de outra natureza, é ainda numa mesma matriz de conciliação entre a inevitabilidade da ilimitação e o esforço da sua articulação com políticas demarcatórias que eles funcionam. Hobbes, por seu lado, tem consciência clara das dificuldades contidas num tal esforço. Com ele, mesmo o reconhecimento de uma funcionalidade dialógica entre limitado e ilimitado é estimado como aquilo que de facto vem a ser: enquanto pretexto de confirmação do carácter inevitável da ilimitação.

O poder soberano, diz Hobbes, “é o maior que os homens possam imaginar que é possível criar. E, embora seja possível imaginar muitas más consequências de um poder tão ilimitado, apesar disso as consequências da falta dele, isto é, a guerra perpétua de todos os homens com os seus vizinhos, são muito piores. [...] E quem quer que considere demasiado grande o poder soberano procurará fazer que ele se torne menor, e para tal precisará de se submeter a um poder capaz de o limitar; quer dizer, a um poder ainda maior”⁴⁶. Hobbes realiza uma hipóstase da ilimitação. Não se sai dela a não ser em direcção a ela própria. A possibilidade de a contornar por via de gestos demarcatórios capazes de a comprimir com a introdução de um limite redundava, afinal, num desdobramento de sentido que remete, sem alternativa, para novas fórmulas ilimitadas.

Diferente será, no século XVIII, a proposta kantiana. Se algum pensamento kantiano revela um tom simultaneamente heraclítico e arquimediano, oscilando entre o curso do movimento e a procura do ponto fixo, isso decorre de “uma das antinomias fundamentais da filosofia kantiana: por um lado, o impulso para a implantação, a determinação topográfica e a fixação das fronteiras da razão, impulso

⁴⁶ Hobbes, 2002, 173 (cap. XX).

que [...] obedece à necessidade de segurança, de firmeza e estabilidade [...]; por outro lado, a não menos poderosa tendência para a transgressão e ultrapassagem dos marcos reconhecidos e fixados pela razão em si mesma”⁴⁷. Ainda assim, a ideia de um ilimitado entregue a si próprio e “devorador” não encontra lugar, nem em virtude desta antinomia. Veja-se como, ao enunciar, em registo marcadamente metafórico, o seu projecto de uma “ciência das fronteiras da razão humana”, Kant estima para a nova metafísica que propõe um desfecho em que, diz, “apertar-se-ão estreitamente as suas fronteiras e serão estabelecidos os marcos que nunca mais permitirão que se evada para fora da sua circunscrição própria”⁴⁸. É pois com base nos Estados, tidos por Kant como idealmente delimitados e inconfundíveis uns com os outros graças à nitidez das suas fronteiras, que ele pode metaforizar o conceito de fronteira em direcção à razão, estabelecendo as fronteiras da sua actuação, ou em direcção à ciência, advogando os critérios das fronteiras entre os saberes: “tal como os homens [...], as ciências depois de durante muito tempo se terem edificado separadamente como selvagens, por fim, reúnem-se em sociedade; primeiramente, em pequenas, depois, em maiores, até que finalmente formam um sistema, no qual cada parte é auxiliar da outra, sem se misturar, mas distinguindo com precisão as suas fronteiras da outra, tal como Estados que se unem não numa monarquia universal mas, por fim, numa grande associação de povos”⁴⁹. Visivelmente, o ponto de partida é a fronteira política, e, mais exactamente, a versão que dela então propõe o Estado-Nação. O carácter regulador, nítido e diferenciador tomado pela fronteira por ocasião do tratamento metafórico que ela conhece no pensamento kantiano é inseparável — é de resto coevo — desse aspecto. A república da ciência não difere da república cosmopolita: em ambos os casos, a ultrapassagem de limites em direcção a uma totalidade só é exequível pela demarcação prévia de

⁴⁷ Santos, 1994, 296.

⁴⁸ Passagem extraída de *Sonhos de um visionário* (1776), cit. e trad. por Santos, 1994, 311.

⁴⁹ Passagem extraída de *O Conflito das Faculdades* (1798), cit. e trad. por Santos, 1994, 617.

cada uma das parcelas⁵⁰.

Por outro lado, é essa distinção, fundamental no seu pensamento, entre limites (Grenzen – noção que incorpora a relação com um exterior como constitutiva de qualquer entidade demarcada, exprimindo nesse contacto a relação da razão consigo própria e convertendo o limite em limiar) e limitações (Schranken – esta noção conotando-se com restrição e sugerindo um fechamento ao exterior)⁵¹, que permite libertar a esfera do limite de uma condenação hipostasiada à ilimitação como a que decorre da interpretação hobbesiana. Porque, desta feita, mesmo o movimento do ilimitado só ganha sentido enquanto expressão de dado limite que o move e em benefício do qual, de algum modo, ele caminha e para o qual se dirige. Mas, na medida em que o ilimitado se faz coincidir com o percurso do próprio ser, o qual determina ele mesmo os limites à extensão da sua potência interna⁵², na medida, também, em que o projecto kantiano de depuração e divisão da razão parece disponível para recorrer a uma delimitação tanto na versão “Grenze” quanto na versão “Schranke”⁵³, resulta inegável que é ainda e sempre de uma equação entre delimitado e ilimitado que se trata. E que, assim sendo, a fortuna dessa equação e a possibilidade seja de privilégio de um dos pólos, seja de fixação em determinada posição situada na linha gradativa entre eles, se mantém em aberto, disponibilizando outras tantas figuras do limite.

Bibliografia

- AGAMBEN, Giorgio, *Estado de excepção*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BARTELSON, Jens, *A Genealogy of Sovereignty*, Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- BODIN, Jean, *Les Six Livres de la République* (reproduction de

⁵⁰ Santos, 1994, 301; 616-622.

⁵¹ Molder, 2006, 354.

⁵² Tunhas, 2006, 142-149.

⁵³ Ferrer, 2006, 198-206.

l'édition de Lyon, 1593), Paris: Fayard, 1986.

BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam, eds., *Hugo Grotius and International Relations*, Oxford: Clarendon Press, 1992.

CARDOSO Adelino; MARTINS, António Manuel; SANTOS, Leonel Ribeiro dos (eds.), Francisco Suárez (1548-1617). *Tradição e Modernidade*, Lisboa: Edições Colibri -Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 1999.

FERNÁNDEZ-SANTAMARÍA, J. A., *La formación de la sociedad y el origen del Estado. Ensayos sobre el pensamiento político español del siglo de oro*, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

FERRAJOLI, Luigi, *A Soberania no Mundo Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRER, Diogo, “Subjectividade e método crítico em Kant”, en Leonel Ribeiro dos Santos, coord., *Kant: Posteridade e Actualidade*. Lisboa. Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2007, págs. 193-206.

FICHTE, Johan Gottlieb, *Fundamentos da Doutrina da Ciência Completa: como se benta para os seus ouvintes*, Lisboa: Edições Colibri, 1997.

FREITAS, Serafim de, *Do Justo Império Asiático dos Portugueses (De iusto imperio Lusitanorum Asiatico)*, Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1983.

GIL, Fernando, *Mediações*, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2001.

GIL, Fernando, *La conviction*. Paris: Flammarion, 2000.

GROTIUS, Hugo, *De jure belli ac pacis* (Le droit de la guerre et de la paix), ed. D. Alland y S. Goyard-Fabre, Paris: Presses Universitaires de France, 1999.

HESPANHA, António Manuel, “Les autres raisons de la politique. L'économie de la grâce”, in Jean-François Schaub, ed., *Recherches sur l'histoire de l'État dans le monde ibérique (15^{ème}-20^{ème} siècles)*, Paris: École Normale Supérieure, 1993, pp. 67-85.

HESPANHA, António Manuel, “O Direito”, en António Manuel Hespanha, coord., *História de Portugal, IV: O Antigo Regime (1620-*

1807), Lisboa, Estampa, 1993, págs.193-197.

HOBBS, Thomas, *Leviatã*, ed. João Paulo Monteiro, Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2002.

KANT, Immanuel, *Crítica da Razão Pura*, ed. Alexandre Fradique Morujão, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MARAVALL, Jose António, *Estado Moderno y Mentalidad Social*, Madrid: Ediciones de la Revista de Occidente, 1972.

MARAVALL, Jose António, *Carlos V y el Pensamiento Político del Renacimiento*, Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1960.

MARQUES, António, "Sujeito / Objecto", in *Enciclopédia Einaudi*, 37: Conceito-Filosofia / Filosofias. Lisboa: INCM, 1997.

MARQUES, Mário Reis, *Codificação e Paradigmas da Modernidade*, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2003.

MARTINS, Rui Cunha, *El Método de la Frontera. Radiografía Histórica de Un Dispositivo Contemporáneo* (matrices ibéricas y americanas). Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2007.

MERÊA, Paulo, *Sobre a origem do poder civil. Estudos sobre o pensamento político e jurídico dos séculos XVI e XVII*, Salamanca: Tenacitas, 2003.

MOLDER, Maria Filomena, "Limitação, limite, confim e limiar", in Leonel Ribeiro dos Santos, coord., *Kant: Posteridade e Actualidade*. Lisboa. Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2007, págs. 353-374.

PRODI, Paolo, *Uma História da Justiça*, São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SANTOS, Leonel Ribeiro dos, coord., *Kant: Posteridade e Actualidade*. Lisboa. Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2007.

SANTOS, Leonel Ribeiro dos, *Metáforas da Razão, ou economia poética do pensar kantiano*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian - Junta Nacional de Investigação Científica, 1994.

SUÁREZ, Francisco, *De Legibus*, ed. bilíngue Luciano Perena, V. Abril y P. Suner, Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1971-1981.

TEIXEIRA, António Braz, *História da Filosofia do Direito Portuguesa*,

Lisboa: Caminho, 2005.

TERREL, Jean, *Les théories du pacte social. Droit naturel, souveraineté et contrat de Bodin à Rousseau*, Paris: Seuil, 2001.

TRUYOL SERRA, António; FORIERS, Paul, *La concepcion de la paix chez Vitoria*. Paris: Vrin, 2002.

TRUYOL SERRA, Antonio; MECHOULAN, Henry, coords., *Actualité de la pensée juridique de Francisco de Vitoria*. Bruxelles: Bruylant, 1988.

TUNHAS, Paulo, “Sistema e Mundo. Kant e os Estóicos”, en Leonel Ribeiro dos Santos, coord., *Kant: Posteridade e Actualidade. Lisboa*. Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2007, págs. 129-150.

VITORIA, Francisco de, *Relecciones Teologicas*, ed. Teófilo Urdanoz O. P., Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1960.